



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 274 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 62ª DE 09/04/2007
PROCESSO Nº 1/0397/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314901
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA.

Quando não houver prazo expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês, Art. 262 § 2º do Decreto 24.569/97. Ficou devidamente confirmada a infração apontada na inicial, devendo o infrator sujeitar-se a penalidade indicada no Art. 123 inciso III alínea "g" da Lei 12.670/96. Decide-se pela Parcial procedência da autuação, excluindo-se os documentos fiscais destinados a outro contribuinte, e em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos, Art. 54 inciso II alínea "b" da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de escriturar no Livro de Registro de Entrada, diversos documentos fiscais, também não lançados na contabilidade do autuado, conforme documentos fiscais anexos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, onde o contribuinte autuado argumenta que, diversas notas fiscais

aludidas pelo agente do fisco na informação complementar, e anexas aos autos, não lhes são destinadas, daí o motivo de não ter-lhes escriturado em seus livros.

Diante de tal argumentação o julgador singular, analisou os documentos anexos e constatou que de fato continham na relação de documentos anexos pela fiscalização diversos documentos que não pertenciam ao autuado, excluindo tais documentos somente as Notas Fiscais de No. 016105 e 016106, pertencem ao autuado, daí a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

Intimado da decisão singular o autuado não ingressou com recurso, e efetuou o pagamento em 06/05/2005, em conformidade com a decisão singular parcialmente condenatória.

O parecer da Consultoria Tributária sugere que seja mantida a decisão singular, e em ato contínuo a extinção do processo em virtude do pagamento. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer (fls.112).

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de escriturar no livro de registro de entrada documentos fiscais de aquisição também não lançadas na contabilidade do autuado, cópias dos documentos fiscais em anexo.

Analisando a documentação anexa aos autos, (fls. 10 a 48), que serviram de base a acusação fiscal, verificamos que somente as notas fiscais de Nos. 16105 e 16106, fls. 10 e 11, pertencem ao contribuinte fiscalizado, *Distribuidora de Alimentos Albuquerque LTDA*, CGF 06. 290.326-8 e CGC 03.539.462/0001-70, os demais documentos, (fls. 12 a 48), discriminam como destinatário a firma *Mercadinho Belém LTDA*, CGF 06.018.654-4 e CGC 007.418.957/0001-00.

Os livros fiscais devem ser escriturados obedecendo à ordem cronológica, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os livros que possuem prazos especiais.

Quando não houver prazo expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês, conforme determina a legislação do ICMS Art. 262 § 2º do Decreto 24.569/97.

Ficou devidamente confirmada a infração apontada na inicial, devendo o infrator sujeitar-se a penalidade indicada no Art. 123 inciso III alínea "g" da Lei 12.670/96, multa equivalente a (uma) vez o valor do imposto, porém, deve-se excluir da base de cálculo o montante do imposto relativo aos documentos fiscais que pertenciam a outro contribuinte, sendo assim, o montante do imposto destacado nos documentos fiscais fica reduzido a R\$ 74,99,

O contribuinte em 24/11/2003, efetuou o pagamento do Auto de Infração No. 1/200314901, ora analisado, em conformidade com a decisão singular Parcialmente Condenatória, conforme informação anexa as fls. 108.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória prolatada na instância singular, e em ato contínuo declarar a *EXTINÇÃO* processual, em virtude do pagamento constante nos autos, Art. 54 inciso II alínea "b" da Lei 12.732/97, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória exarada na instância singular e em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

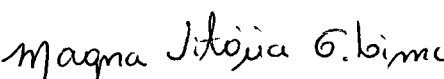
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 06 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Mateus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO